



Número: **0600634-76.2020.6.16.0038**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/03/2022**

Processo referência: **0600634-76.2020.6.16.0038**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600634-76.2020.6.16.0038 que, nos termos do artigo 74, inciso III da Res.-TSE nº 26.607, julgou desaprovadas as contas de João Maria Binde (Lei nº 9.504/1997, art. 30, III). (Prestação de contas de eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por João Maria Binde, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Socialista Brasileiro- PSB, de Pitanga - PR, julgadas desaprovadas, tendo em vista que a presença de valores de origem desconhecida que não transitaram pelas contas de campanha, o atraso na abertura de conta destinada ao recebimento de doações, na qual houve movimentação, bem como a ocorrência de despesas não informadas e pagamentos feitos em modalidade diversa da prevista em lei, contrariam o art. 38, da Resolução TSE n. 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOAO MARIA BINDE VEREADOR (RECORRENTE)	FABIANO OCALXUK (ADVOGADO) SUELEN ZANETTI (ADVOGADO) RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOAO MARIA BINDE (RECORRENTE)	FABIANO OCALXUK (ADVOGADO) SUELEN ZANETTI (ADVOGADO) RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42974 190	06/06/2022 12:35	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.771

**RECURSO ELEITORAL 0600634-76.2020.6.16.0038 – Pitanga – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOAO MARIA BINDE VEREADOR**

**ADVOGADO: FABIANO OCALXUK - OAB/PR92431-A**

**ADVOGADO: SUELEN ZANETTI - OAB/PR84262-A**

**ADVOGADO: RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - OAB/PR47153-A**

**RECORRENTE: JOAO MARIA BINDE**

**ADVOGADO: FABIANO OCALXUK - OAB/PR92431-A**

**ADVOGADO: SUELEN ZANETTI - OAB/PR84262-A**

**ADVOGADO: RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - OAB/PR47153-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. TRÂNSITO PELA CONTA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO. *REFORMATIO IN PEJUS*. VALOR DIMINUTO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Configura omissão de despesas a ausência de registro e comprovação de gastos eleitorais com combustíveis cuja apuração somente foi possível em razão da circularização com a base de dados da Fazenda Pública Estadual.

2. Detectadas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, mediante circularização, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos



necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada. *In casu*, inexistindo determinação na sentença de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, resta inviabilizada a sua determinação nesta instância recursal, instaurada mediante recurso exclusivo do prestador, sob pena de caracterizar *reformatio in pejus*.

3. Despesas omitidas que se enquadram como diminutas em termos absolutos, possibilitando a aplicação do princípio da razoabilidade.

4. Impõe-se a aposição de mera ressalva ao atraso diminuto na abertura da conta bancária quando não ocorrem indícios de movimentação financeira anterior e não houve, por este motivo, prejuízo à fiscalização.

5. Recurso conhecido e, no mérito, provido. Contas aprovadas com ressalvas.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato JOAO MARIA BINDE nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 42919952), ao fundamento de recebimento de recursos de origem desconhecida, sem trânsito pela conta; despesas não informadas; pagamentos em modalidade diversa da prevista em lei e atraso na abertura da conta.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 42919957), aduzindo, em síntese, que o juízo eleitoral de primeiro grau julgou de maneira diversa as prestações de contas dos vereadores eleitos e não eleitos, embora as circunstâncias fáticas sejam as mesmas; que não se considerou a justificativa apresentada; que não houve omissão na apresentação das notas fiscais e sim divergências em tipo de notas fiscais; que os documentos foram enviados tempestivamente ao banco, porém a instituição financeira atrasou em razão da demanda; que o atraso na abertura da conta não enseja desaprovação das contas.



Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42924869).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 17/12/2021, sexta-feira, e as razões foram protocoladas em 21/01/2022, após o decurso do prazo de suspensão das atividades forenses.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

### Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de inconsistências, as quais se passa a avaliar de forma individualizada:

#### **Omissão de despesas:**

Constou do relatório de diligências que foram identificadas divergências entre as informações de despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização.

No total o setor técnico apurou a existência de 03 notas fiscais emitidas pelo fornecedor AUTO POSTO ITAMARATI EIRELI, que totalizam R\$ 498,68 e uma da fornecedora M A ULIANA, no valor de R\$ 200,00 e outra de ALEXANDRE PAGLIOTTO LTDA., no valor de R\$ 52,00.

Ainda no relatório há a informação de que uma dessas notas, a de número 19863, no valor de R\$ 186,49, foi lançada como despesa de combustível na prestação de contas nº 0600706-63.2020.6.16.0038, do candidato ao cargo majoritário MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA.

O setor técnico pontuou que "os valores acima consignados são compatíveis com valores doados a outros candidatos a vereador e que o batimento efetuado pelo sistema encontrou em outras prestações contas Notas Fiscais/Recibos emitidos pelo mesmo posto de combustíveis, com valores semelhantes".

Constou do parecer técnico que foi realizada consulta ao sítio da fazenda estadual utilizando-se as chaves de acessos das mencionadas notas e há indicação de forma de pagamento em desacordo com o Art. 38 e seguintes da Resolução TSE 23.607/19.



Por fim, há a informação de que o prestador extrapolou o prazo de 10 dias para a abertura da conta corrente específica para movimentação de "outros recursos".

Intimado acerca do parecer, o prestador apresentou justificativa aduzindo que, no que concerne aos recibos nº 525514 e 528392, a consulta às chaves de acesso não retornam nenhuma nota fiscal válida, uma vez que se tratam de chaves relativas à movimentação de mercadorias e não a venda final ao consumidor, que utiliza modelo de nota fiscal diversa.

Afirmou, ainda, que a nota fiscal 19863 se refere a compra realizada pela campanha do candidato ao cargo majoritário Maicol Geison e dada ao ora recorrente, o que foi registrado na presente prestação como doação entre candidatos.

Ressaltou, no que concerne ao atraso na abertura da conta que decorreu de alta demanda por parte da instituição financeira e que não prejudicou a análise das contas.

Por fim, o setor técnico apresentou parecer conclusivo explicitando que pelo Ajuste Sinief 19/2016, do CONFAZ, tanto as notas modelo nº 55 como de nº 65 são utilizadas para venda final ao consumidor; que as notas em questão foram juntadas aos autos, sendo desarrazoada a argumentação de que não são válidas e que os valores foram pagos em espécie, sem qualquer registro de que o prestador tenha constituído fundo de caixa; que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento; e que a extração do prazo para abertura da conta é irregularidade insanável (id. 42919943).

Essa fundamentação foi utilizada pelo juízo de primeiro grau para proferir a sentença de desaprovação.

Em suas razões recursais, o interessado afirma que o juízo de primeiro grau utilizou critérios distintos para julgar casos análogos, uma vez que a prestação de contas de candidatos eleitos, com apontamentos semelhantes, acabaram sendo aprovadas com ressalvas. Exemplifica por meio da prestação de contas de Marlene Soares Munhoz, apreciada nos autos nº 060065-52.2020.6.16.0038.

Argumenta que "quando emitida a nota fiscal 'grande' com esse CFOP 5929, ela substitui o modelo antigo, o qual foi usado na presente prestação de contas". Ademais, apresenta documento denominado declaração do fornecedor Posto Itamarati, na qual "esclarece sobre as notas fiscais nº 525514, declara que não pertence ao CNPJ do recorrente, e que o cupom fiscal 528392, no valor de R\$ 186,49 é referente a nota fiscal nº 19863, no valor de R\$ 186,49, visto que a nota fiscal substitui o cupom fiscal".

Por fim, aduz que os documentos para abertura da conta foram enviados ao banco dentro do prazo, porém a instituição financeira atrasou em razão da alta demanda; que não houve prejuízo à fiscalização e que de acordo com a jurisprudência, "o fato da abertura da conta intempestiva, não enseja motivo de desaprovação das contas".

Princípio anotando a impossibilidade de conhecimento do documento juntado somente em sede recursal, conforme entendimento reiterado desta Corte Eleitoral adotado para as eleições de 2020.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS.



CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NOTA FISCAL EMITIDA POR EMPREENDEDOR COM CNPJ BAIXADO. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS QUE AFASTAM INDÍCIOS DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESTADOR POR SITUAÇÃO QUE NÃO DEU CAUSA. IRREGULARIDADE AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Descumprido o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mediante circularização (art. 69, § 2º, da Resolução), apura-se, no particular, omissão de despesas que compromete 4,9% do total de receitas auferidas na campanha, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

3. Não é exigível, em sede de prestação de contas, aos candidatos que verifiquem a situação fiscal das empresas prestadoras de serviços de campanha, mormente quando não houver indícios de fraude.

4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Prestação de Contas nº 06001835920206160003, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJE 27/08/2021]

No caso dos autos, denota-se que a inconsistência relativa à existência de notas fiscais de combustíveis não registradas na prestação de contas foi levantada por ocasião do primeiro parecer exarado pelo setor técnico, acerca do qual o prestador foi regularmente intimado e apresentou justificativas, oportunidade em que não apresentou o mesmo documento trazido com as razões recursais e sequer mencionou que o estava buscando junto ao fornecedor.

Ademais, esse documento não se enquadra nas hipóteses do art. 435 do CPC, na medida em que não se presta a fazer prova de fato ocorrido após a petição inicial e não houve qualquer comprovação ou justificativa acerca do motivo pelo qual ele não foi trazido no momento oportuno.

Assim, é forçoso reconhecer a preclusão, o que impossibilita seu conhecimento.

Importante salientar que o argumento utilizado pelo recorrente, no sentido de que o juízo de primeiro grau julgou de forma diversa as prestações de contas de candidatos eleitos, embora as circunstâncias fáticas fossem análogas, não se presta a alterar a conclusão expressa no presente voto.

Primeiramente, porque o juízo eleitoral procede à análise dos elementos constantes de cada prestação de contas, valendo-se das conclusões emanadas do setor técnico, para ao final decidir pela aprovação ou desaprovação das contas, sendo que um feito não se encontra vinculado a outro.

Além disso, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição, as decisões emanadas do primeiro grau estão sujeitas à revisão pela Corte Eleitoral, órgão colegiado e com ampla atribuição para exercer reanálise da matéria de fundo e corrigir eventuais erros, seja *in judicando* ou *in procedendo*, bem como uniformizar a jurisprudência.

Assim, não há que se falar em adoção de posições contraditórias pelo juízo de



primeiro grau.

No mérito, a Resolução 23.607/19 distingue dois tipos de gastos com combustíveis, os que possuem e os que não possuem natureza eleitoral. O segundo, inserto no art. 35, § 6º, não está sujeito à prestação de contas e nem pode ser pago com recursos da campanha; já o primeiro está enunciado no § 11 do mesmo dispositivo:

Art. 35 (...)

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

Na segunda hipótese, os valores despendidos com combustível devem ser regularmente registrados na prestação de contas e comprovados, preferencialmente, por meio de documento fiscal idôneo, conforme enuncia o art. 60 do mesmo diploma, sendo que a omissão de tais dados caracteriza irregularidade que pode, a depender das circunstâncias do caso concreto, levar à desaprovação das contas e, em caso de não comprovação da origem dos recursos, à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

No caso vertente, os gastos com combustíveis caracterizam-se como eleitorais, na medida em que, pelas notas fiscais obtidas pelo setor técnico, constata-se que foram emitidas contra o CNPJ do candidato e, ao que tudo indica, o combustível foi utilizado a serviço da campanha, uma vez que houve o prestador afirmou que utilizou veículo, embora sem declará-lo.

Ademais, foi apresentado relatório, ainda que incompleto, constando o volume e valor de combustíveis semanais.

Nesse contexto, diante da natureza de gasto eleitoral, configura-se a omissão de despesas pelo fato de o prestador não haver efetuado o registro e a comprovação idônea em sua prestação de contas de recursos despendidos com combustíveis, o que foi levantado somente mediante cotejo com as informações constantes na base de dados da fazenda estadual.

Com efeito, verifica-se do extrato de prestação de contas final o registro de duas despesas com combustíveis, sendo uma financeira no valor de R\$ 119,70 e outra estimável em dinheiro de R\$ 209,50.



Com relação ao recurso estimável, aparentemente houve equívoco no que tange ao valor no momento da informação na prestação de contas, uma vez que o setor técnico informou no parecer conclusivo que essa despesa, efetivamente, foi paga com recursos da campanha do então candidato ao cargo majoritário Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, em cuja prestação de contas a nota fiscal nº 19863, no valor de R\$ 186,49, foi registrada para comprovação do gasto eleitoral e consta como doação à campanha do ora recorrente, embora a nota fiscal tenha sido lançada contra o CNPJ da campanha de João Maria.

Aquelas contas foram aprovadas com ressalva, de modo que, apesar da existência de um descompasso entre o CNPJ na nota fiscal e a informação de que se tratou de doação do candidato ao cargo majoritário, havendo comprovação de que a despesa foi efetivamente saldada com recursos da campanha do candidato a Prefeito e que foi registrada como doação ao ora recorrente, reputa-se passível a singela anotação de ressalva nesse ponto, na medida em que se logrou comprovar a origem e o destino dos recursos financeiros empregados.

Já o gasto financeiro com combustíveis, no valor de R\$ 119,70, foi devidamente registrado e comprovado na prestação de contas em exame, havendo o respectivo débito no extrato bancário do recorrente e cópia da nota fiscal nº 19183 (id. 42919911).

A mesma sorte não alcança as demais notas fiscais apuradas pelo setor técnico, para as quais não se encontram presentes documentos ou justificativas suficientes à superação da irregularidade.

Não encontra guarida o argumento do recorrente no sentido de que "quando emitida a nota fiscal 'grande' com esse CFOP 5929, ela substitui o modelo antigo, o qual foi usado na presente prestação de contas", uma vez que o que exsurge faticamente dos documentos e informações trazidas pelo setor técnico é a presença de notas fiscais de gastos com combustíveis, emitidas contra o CNPJ da campanha do recorrente e que não foram registradas nem comprovadas na presente prestação de contas, tratando-se de omissão de despesas.

Na mesma medida, não se encontram presentes elementos que permitam ao fiscalizador apurar de onde partiram os recursos financeiros necessários ao pagamento do combustível, mormente porque, segundo informado pelo setor técnico, foram saldados em espécie, modalidade não prevista no art. 38 da Resolução 23.607/19.

Nessa senda, a hipótese também configura a utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 23, VI, do mesmo diploma, e ensejaria a determinação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, o que, no caso concreto, não se afigura aplicável uma vez que não constou da sentença, não sendo possível a reforma em prejuízo do recorrente.

Conforme referido, constam no parecer conclusivo outras duas notas fiscais representativas de gastos que foram omitidos na prestação de contas, quais sejam, a nota fiscal nº 1479, da fornecedora M A ULIANA no valor de R\$ 200,00 e a de nº 997, do fornecedor ALEXANDRE PAGLIOTTO LTDA., no valor de R\$ 52,00.

Em sua justificativa, o prestador afirmou que a despesa representada pela nota nº 1479 foi paga pelo candidato ao cargo majoritário e doada ao ora interessado.

Assim como a análise anterior, verifica-se que, efetivamente, a despesa em questão foi saldada com recursos da campanha ao cargo majoritário, por meio do cheque nº 850011, e lá



registrada como despesa financeira, bem como doação ao candidato recorrente, todavia, a nota fiscal foi expedida contra o CNPJ da campanha em análise nos presentes autos.

Desta feita, em que pese o descompasso entre o CNPJ informado na nota e o efetivo responsável pela despesa financeira, reputa-se que a possibilidade de fiscalização sobre a licitude da movimentação financeira relacionada a esse gasto eleitoral é suficiente para afastar a desaprovação, mantendo-se apenas a ressalva.

No que se refere à nota fiscal nº 997, emitida pelo fornecedor Pagliotto & Lucca Ltda., referente a gasto eleitoral no valor de R\$ 52,00, considerando que não foi registrada e comprovada na prestação de contas, bem como em razão de haver sido paga com recursos que não transitaram pela conta, permanece a irregularidade.

Não se acolhe o argumento da recorrente no sentido de que não se tratou de despesa do próprio candidato uma vez que, ao afirmar fato modificativo, deveria ter trazido aos autos elementos suficientes a provar sua alegação, todavia, não se desincumbiu do ônus.

Os gastos representados pelas notas fiscais omitidas na prestação de contas, descontada aquela relativa à doação de outro candidato, somam R\$ 364,19.

O total de despesas declaradas foi de R\$ 1.159,50, de modo que a irregularidade representa 31% (trinta e um por cento) da movimentação financeira; todavia, pode ser considerada de valor diminuto, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo a possibilitar que seja superada pela aplicação do princípio da razoabilidade para o fim de aprovar as contas, permanecendo a ressalva em razão da irregularidade apurada.

#### **Atraso na abertura da conta de campanha:**

De acordo com o art. 8º, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.607/19, é obrigatória a abertura de conta bancária específica no prazo de até 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

No caso dos autos, conforme constou no parecer conclusivo, houve uma extração de onze dias na abertura da conta corrente para movimentação de "outros recursos".

Não se acolhe o argumento do recorrente que buscou imputar à instituição financeira a responsabilidade pelo atraso, na medida em que não há prova da alegação.

Apesar da inobservância do prazo legal, reputa-se que a inconsistência não é suficiente para alterar a conclusão pela aprovação com ressalva. Isso porque, além de o atraso ter sido diminuto, apenas onze dias, não há quaisquer indícios de que tenha ocorrido movimentação financeira anterior à sua abertura, mesmo em relação às notas fiscais obtidas mediante circularização, cujas datas de emissão são posteriores.

Nesse sentido, colaciono recente precedente desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM SEGUNDO GRAU



DE JURISDIÇÃO. ART. 76, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É admitida a juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado em fase recursal, não se aplicando para a procuração a regra da preclusão.
2. O atraso na abertura da conta bancária é irregularidade de pequena relevância, sobretudo quando inexistem indícios de movimentação financeira em momento anterior à data da abertura.
3. Reforma da sentença para, afastando o julgamento como não prestadas, aprovar as contas com ressalvas.
4. Recurso conhecido e provido.

[RECURSO ELEITORAL nº 060073262, Rel. Des. Carlos Mauricio Ferreira, DJE 02/03/2022]

Portanto, impõe-se a aposição de mera ressalva ao atraso diminuto na abertura da conta bancária quando não ocorrem indícios de movimentação financeira anterior e não houve, por este motivo, prejuízo à fiscalização.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para APROVAR COM RESSALVAS as contas de JOAO MARIA BINDE.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600634-76.2020.6.16.0038 - Pitanga - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTES: ELEICAO 2020 JOAO MARIA BINDE VEREADOR, JOAO MARIA BINDE

- Advogados dos RECORRENTES: FABIANO OCALXUK - PR92431-A, SUELEN ZANETTI - PR84262-A, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR47153-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 038<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos



termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.

Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.06.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 06/06/2022 12:35:22  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220606123522220000041946666>  
Número do documento: 220606123522220000041946666

Num. 42974190 - Pág. 10